



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06156/2007

Convênio 011/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC-00873/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio 011/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), objetivando Repasses de recursos financeiros para Recuperação/Manutenção e/ou pintura de vários hemonúcleos/hemocentros em diversos Municípios do Estado.

A Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 1651/1655), fez as seguintes observações:

1. Vigência do Convênio: de 13 de setembro até 13 de dezembro de 2007.
2. Valor do CONVÊNIO: R\$ 200.749,67 (duzentos mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
3. Aditivos nº 01 a 03 - prorrogação da vigência do Convênio até 13/11/2008.
4. Fontes de Recursos: SES
5. Valor liberado: R\$ 181.622,65 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).
6. Posição atual do Convênio segundo a CGE: Prestação de Contas concluída e aprovada.
7. Quantidade de Municípios contemplados: 10 (dez) – fls. 1654.

Após análise da documentação, a Auditoria concluiu que não houve falhas ou irregularidades no Convênio nº 011/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN).

Diante das constatações supra evidenciadas e da devida caracterização do Convênio, os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas verificou a regularidade dos procedimentos pertinentes ao Convênio 011/2007;

Este Relator vota pelo (a):

1. Regularidade do Convênio 011/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN).

2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06156/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regular o **Convênio 011/2007**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN);
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de Abril de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal